



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 71, DE 2017

Altera o Código Penal e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências, para reforçar medidas contra a improbidade e a corrupção.

**AUTORIA:** Senadora Kátia Abreu

**DESPACHO:** À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017**

SF/17911.89502-22

Altera o Código Penal e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências, para reforçar medidas contra a improbidade e a corrupção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 316.** .....

.....  
§ 3º A pena estabelecida no *caput* é aumentada de um terço se a prática do crime de concussão pôs em risco atividade produtiva relevante para a economia nacional.” (NR)

“**Art. 317.** .....

.....  
§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa:

I – o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional;

II – atividade produtiva relevante para a economia nacional foi posta em risco.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

**Art. 2º** A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei da Improbidade Administrativa), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 11.** .....

.....  
II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, inclusive qualquer ato concernente a atividade funcional de fiscalização ou auditoria;

.....” (NR)

“**Art. 14.** .....

.....  
§ 4º Sempre que tenha conhecimento factual a autoridade administrativa competente deverá instaurar de ofício investigação destinada à apuração imediata da prática de ato de improbidade por parte de servidor público, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Havendo fundados indícios da prática de ato de improbidade por parte de servidor público, a autoridade instauradora da investigação, como medida cautelar, deverá determinar o afastamento preventivo do servidor do exercício do cargo, por até sessenta dias, prorrogável por igual prazo.” (NR)

“**Art. 20.** A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos serão efetivadas com o trânsito em julgado ou por decisão proferida por órgão colegiado.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa que ora submetemos à deliberação desta Casa tem o objetivo de reforçar medidas contra a improbidade e a corrupção. Nesse sentido, estamos propondo alterações no Código Penal e na Lei de Improbidade Administrativa.

SF/17911.89502-22



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

É preciso que sejam agilizadas e agravadas as penalidades para os funcionários públicos corruptos cujas atividades delituosas chegam a colocar em risco a economia nacional, como é o caso da chamada “Operação Carne Fraca”, que pode causar incontáveis prejuízos ao País.

Assim, no art. 1º do presente projeto de lei, pretendemos estabelecer que nos casos dos crimes de concussão (quando o funcionário público exige para si ou para outrem vantagem indevida – art. 316 do Código Penal) e de corrupção passiva (quando o funcionário público solicita ou recebe, para si ou para outrem, vantagem indevida, ou aceita promessa de tal vantagem – art. 317 do CP), as respectivas penas sejam aumentadas de um terço se a prática do crime pôs em risco atividade produtiva relevante para a economia nacional.

Ademais, estamos também propondo, no art. 2º da proposição, que seja alterada a redação do art. 20 da Lei de Improbidade, para estabelecer que a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos que podem ser cominados aos condenados por improbidade devem ser efetivados não apenas com o trânsito em julgado da decisão, como hoje vigente, mas também com decisão proferida por órgão colegiado.

Estamos seguindo aqui a trilha aberta pela Lei da Ficha Limpa, que estabeleceu que os condenados por órgão colegiado se tornam inelegíveis, decisão essa chancelada pelo Supremo Tribunal Federal (STF). E, também cabe recordar aqui a recente decisão do STF, que estabeleceu que condenados criminalmente por órgão colegiado podem cumprir pena e ser mandados à prisão, ainda que sem o trânsito em julgado da sentença condenatória. Queremos que essa nova interpretação seja aplicada aos corruptos.

Além disso, estamos propondo outra alteração na Lei da Improbidade para acrescentar § 5º ao art. 14 (que trata do procedimento administrativo de apuração), estabelecendo que em havendo fundados indícios da prática de ato de improbidade por parte de servidor público, a autoridade instauradora da investigação, como medida cautelar, deverá determinar o afastamento preventivo do servidor do exercício do cargo, por até sessenta dias, prorrogável por igual prazo. A esse respeito, cabe recordar que até o próprio Presidente da República é afastado do exercício do cargo, quando o órgão julgador (Senado) instaura o processo por crime de responsabilidade ou aceita

SF/17911.89502-22



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

denúncia por crime comum (STF), conforme previsto no art. 86, § 1º, da Constituição Federal (CF).

Também objetivamos o acréscimo de um § 4º ao art. 14 da Lei da Improbidade, com o objetivo de agilizar a instauração de investigação destinada à apuração imediata da prática de ato de improbidade por parte de servidor público, sob pena de responsabilidade da autoridade que se omitir.

Por fim, pretendemos alterar a redação do inciso II do art. 11 da Lei de Improbidade, para deixar expresso que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública o retardamento ou omissão indevida de qualquer ato de ofício concernente a atividade funcional de fiscalização ou auditoria, visando especialmente, alertar aos auditores e fiscais do serviço público para que não se omitam ou façam “vistas grossas” ao se depararem com irregularidades, pois poderão ser responsabilizados civil e criminalmente.

Devemos, ainda, registrar que a Lei da Improbidade alcança qualquer agente público, vale dizer, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades da administração direta, indireta ou fundacional, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Esperamos, assim, que as medidas ora propostas contribuam para o aperfeiçoamento da gestão da coisa pública e para coibir ações deletérias que comprometem o desenvolvimento do País e bem-estar da sua população.

Em face do exposto, solicitamos o apoio de nossos pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**

SF/17911.89502-22

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 1º do artigo 86

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8429>